

PARECER JURÍDICO Nº 1986/2022 – AJUR/SEMEC

Processo:	13891/2022
Requerente:	DIED – SEMEC
Assunto:	Solicitação de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022 do Pregão Eletrônico nº 014/2021 da Fundação de Cultura do Estado do Pará.

Parecer jurídico. Caráter opinativo. Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Órgão carona. Contratação de gráfica. Art.15, § 1 a 6 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13. Viabilidade jurídica.

À Coordenação da AJUR,

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 13891/2022**, o qual trata sobre a solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2022 oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2021 (Processo nº 2021/775402), que tem por objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviços que compreendem o grupo III de iluminação”.

A demanda foi iniciada pelo Memorando nº 287/2022-DIED/SEMEC, de 16/08/2022, no qual a diretora de educação Jaqueline do Nascimento (matrícula nº 0346306-019) solicita a locação de itens de iluminação descritos como: serviço de iluminação de pequeno porte (50 itens); serviço de iluminação de médio porte (12 itens) e serviço de iluminação de grande porte (04 itens).

Assim sendo, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

- a) **Memorando nº 284/2022-DIED/SEMEC**, 16/08/2022;
- b) Anexo I – condições gerais para contratação e descrição dos itens;
- c) **Justificativa da demanda**;
- d) **Justificativa** para a adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2022;
- e) **Propostas de preços** informadas pelas empresas DL Produções (CNPJ 33.376439/0001-72) e Stock Music Produções (CNPJ 32.653.548-0001-27);
- f) **Mapa comparativo de preços** elaborado pela Equipe de Serviços Gerais, assinado pela Chefa do setor Rosa Dias (matrícula nº 0050857-010);
- g) **Termo de Referência com Anexo A – especificações técnicas e quantitativas**;
- h) **Editais licitatórios do Pregão Eletrônico nº 014/2021 SRP nº 007/2021-FCP**;

- i) **Ata de Registro de Preços nº 002/2022 Pregão Eletrônico nº 014/2021-FCP SRP nº 007/2021**, assinada com a empresa vencedora do certame licitatório MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI (CNPJ sob o nº 07.072.916/0001-04).
- j) Extrato de publicação da ata de registro de preços no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.903.
- k) **Ofício nº 735/2022-GABS/SEMEC**, de 29/08/2022, enviado pela Secretária Municipal de Educação ao representante legal da empresa MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI (CNPJ sob o nº 07.072.916/0001-04).
- l) **Ofício nº 736/2022-GABS/SEMEC**, de 29/08/2022, enviado pela Secretária Municipal de Educação ao Presidente da Fundação Cultural do Estado do Pará, solicitando autorização para aderir à ARP nº 002/2022-Pregão Eletrônico 014/2021-FCP.
- m) **Ofício nº 138/2022-GAPRES/FCP**, 30/08/2022, do Presidente da FCP, manifestando-se de forma favorável a adesão.
- n) **Ofício de 31/08/2022**, da empresa vencedora da ARP, representada por Ivaldo Kleber Barros, manifestando concordância com a adesão pretendida pela SEMEC.
- o) **Extrato de dotação orçamentária**, informada pelo NUSP em 08/09/2022.
- p) **Parecer Técnico nº 033/2022 da Comissão de Apoio às Contratações Públicas, de 09/09/2022**. A CACP opina que a adesão a ARP, no caso, “se mostra adequada e mais vantajosa economicamente, considerando os preços mais baixos registrados na Ata nº 002/2022-FCP, conforme mapa comparativo, do fator ‘tempo’ gasto para realização de procedimento de licitação próprio da SEMEC”.

Após tramitação interna, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 ainda em vigor.

II. 1 – Do Sistema de Registro de Preço (SRP):

O **Sistema de Registro de Preços**, previsto tanto no **artigo 15, inciso II, §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93** como no **art. 82/86 da Lei nº 14.133/2021**, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), “trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração”.

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

No caso, a **Fundação de Cultura do Estado do Pará – FCP** realizou o processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 014/2021 (Processo nº 2021/775402)**, do tipo **menor preço global por lote, para registro de preços em ata, objetivando a futura e eventual “contratação de empresa especializada na prestação de serviços que compreendem o grupo III de iluminação”**.

Ao final, foi declarada como vencedora a pessoa jurídica **MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI** (CNPJ sob o nº 07.072.916/0001-04), com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1133, bairro Marco, Belém-PA, CEP 66.093-026, telefone: 91 2121-2108, e-mail: mediacenterprodutora@gmail.com, representada pelo Sr. **IVALDO KLEBER BARROS**, portador do RG nº 1965243-SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 264.927.092-68.

II. 2 – A previsão de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante.

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no §3º do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento é delineado como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o **art. 22** do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio da utilização da ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador, dentre outros requisitos elencados no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Na ARP nº 002/2022-FCP/PA a previsão de utilização da ata de registro de preços por órgão não participante está contida na Cláusula Décima Primeira.

Destaca-se que a adesão deverá ser feita enquanto a ARP estiver dentro do seu período de validade que, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, não será superior a doze meses. Sendo assim, **considerando que a ARP foi assinada em 21/03/2022 e publicada no DOE-PA em 23/03/2022, terá validade até 21/03/2023, sendo viável a pretensa adesão.**

II. 3 – Dos requisitos para adesão à ata:

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados pelo órgão que pretende aderir à ARP assinada por outro.

No presente caso, os autos estão instruídos em conformidade com as exigências para a modalidade de procedimento escolhido, ou seja, foram observados os requisitos necessários para se proceder a adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE COMPREENDEM O GRUPO III DE ILUMINAÇÃO”.

II.3.1 – Demonstração da adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços.

A demanda da SEMEC foi comprovada por meio dos seguintes documentos: Memorando nº 284/2022-DIED/SEMEC com Anexo de quantitativos e especificações; Justificativa; Termo de Referência.

No **Memorando nº 284/2022-DIED/SEMEC**, a diretora de educação Jaqueline do Nascimento Rodrigues Pinto (matrícula nº 0346306-019) solicita a locação de itens de iluminação, afirmando que o processo é necessário para garantir infraestrutura e necessidades de eventos para os anos de 2022 e 2023 das demandas referentes à execução do Plano Plurianual (PPA).

A **Justificativa**, assinada também pela diretora de educação, registra que a locação pretendida será usada nos eventos de “Culminância da Rede”, Eventos DIED 2022/2023 e inauguração de escolas 2022/2023.

O **Termo de Referência** reúne as informações e justificativas técnicas da DIED e contém as seguintes especificações:

Anexo A - A Especificações Técnicas e Quantitativas				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	EVENTO	DATA
1	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE	10	CULMINÂNCIA DA REDE	27 a 29/11/2022
	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE PEQUENO PORTE COM: 60 - lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 06 - ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 04- reletores mini brutes; 02 - maquinas de fumaça; 04- strobatomic 3000 ; 01- canhão seguidor ; 04 - mesa de luz digital de 2048 canais DMX. CONSIDERAR ATERRAMENTOS, SISTEMA DELTA CONFORME-NORMA TÉCNICA, POR INSTALAÇÃO.	40	INAUGURAÇÃO DE ESCOLAS	setembro/ 2022 a setembro/ 2023
2	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE	12	EVENTOS DIED	setembro/ 2022 a setembro/ 2023
	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE COM: 60- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 04 - ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 04- reletores mini brutes; 02 - maquinas de fumaça; 04- movinghead spot; 04- movingbeam; 04- strobatomic 3000 ; 01- canhão seguidor; 03 - mesa de luz digital de 2048 canais DMX. CONSIDERAR ATERRAMENTOS, SISTEMA DELTA CONFORME NORMA TÉCNICA, POR INSTALAÇÃO			
3	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE	4	EVENTOS DIED	setembro/ 2022 a setembro/ 2023
	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO DE GRANDE PORTE COM: 90- lâmpadas par 64; 08- elipsoidal; 06 - ribaltas; 15- par led de 3w; 12- lâmpadas ACL ou locolight; 08- reletores mini brutes; 02 - maquinas de fumaça; 12- movinghead spot; 08- movingbeam; 12- strobatomic 3000 ; 01- canhões seguidores ; 01- mesa de luz digital de 2048 canais DMX ; 01- Sistema de dimer digital DMX com 60 canais de 4 kwa; 04 pontos de intercon; 01-bortruss e fiação necessário para as ligações dos equipamentos. CONSIDERAR ATERRAMENTOS, SISTEMA DELTA CONFORME NORMA TÉCNICA PORINSTALAÇÃO			

Avenida Governador José Malcher nº 1291, CEP: 66.060-230, Bairro de Nazaré, Belém/PA - Brasil.
Fones: (91) 3219-5125 / (91) 3219-5128

A chefe da Equipe de Serviços Gerais apresentou **Justificativa de vantajosidade**, na qual atesta que as especificações técnicas dos produtos constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos produtos que a SEMEC pretende adquirir.

A partir dos elementos apresentados da instrução e das manifestações emitidas pelo setor demandante e CACP, resta demonstrada a adequação do objeto da Ata de Registro de Preços nº 002/2022-FCP/PA e a necessidade da SEMEC.

II.3.2 – Do limite percentual para adesão à ata de registro de preços. Art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013.

A ata de Registro de Preços cadastrou o seguinte quantitativo de itens, de acordo com a Cláusula Segunda:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	QUNT
07	Serviço de iluminação de pequeno porte	827
08	Serviço de iluminação de médio porte	467
10	Serviço de iluminação de grande porte	252

Segundo o Anexo A do Termo de Referência a demanda desta SEMEC é a seguinte:

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	QUNT
01	Serviço de iluminação de pequeno porte	50
02	Serviço de iluminação de médio porte	12
03	Serviço de iluminação de grande porte	04

Assim, verifica-se que o quantitativo de valor está abaixo do limite estabelecido pelo § 4º, art. 22 do Decreto 7.892/2013, não ultrapassando 50% do previsto no instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços.

II.3.3 – Comprovação da vantajosidade de aderir a ata de registro de preços.

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece que a utilização da ata por órgão não participante é permitida “desde que devidamente justificada a vantagem”.

Nesse sentido, o TCU determina que o órgão carona (não participante) “providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993” (Acórdão 2.728/2010-TCU-Plenário).

Foram juntadas duas **cotações de preços realizadas a título de pesquisa de mercado junto às empresas DL Produções (CNPJ 33.376439/0001-72) e Stock Music Produções (CNPJ 32.653.548-0001/27) e mapa comparativo de preços elaborado pela**

Equipe de Serviços Gerais, assinado pela Chefa do setor Rosa Dias (matrícula nº 0050857-010).

A ESG apresentou ainda **Justificativa de vantajosidade**, de 24/08/2022, atestando que os valores registrados na ARP são menores que os obtidos a partir da pesquisa de mercado e que a adesão é vantajosa para SEMEC, considerando que a Secretaria não possui em seu acervo patrimonial equipamentos e pessoal especializado para atender os serviços ora demandados e também não tem contratos vigentes com objetos semelhantes.

Também foi emitido o **Parecer Técnico nº 033/2022**, em 09/09/2022, **pela Comissão de Apoio às Contratações Públicas**. A CACP/SEMEC opina que a adesão “se mostra adequada e mais vantajosa economicamente, considerando os preços mais baixos registrados na Ata nº 02/2022-FCP, conforme mapa comparativo, do fator ‘tempo’ gasto para realização de procedimento de licitação próprio da SEMEC” e afirma que “a ata de registro de preços nº 002/2022 – pregão eletrônico nº 14/2021-FCP – SRP nº 07/2021 encontra-se dentro da validade”.

Com isso, verifica-se que a compatibilidade dos valores com os preços de mercado e a vantajosidade da adesão à ARP foram atestadas pelas conclusões dos setores técnicos desta Secretaria Municipal de Educação.

II.3.4 – Dos documentos necessários a adesão à ARP.

Foram juntados os seguintes documentos: **cópia da Ata de Registro de Preços nº 002/2022**, assinada com a empresa MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI (CNPJ sob o nº 07.072.916/0001-04) em 21/03/2022 no valor total de R\$ 3.191.086,00; **cópia do edital** do Pregão Eletrônico nº 014/2021 (Processo nº 2021/775402), contendo o Anexo VI – **minuta do contrato e extrato de publicação** da ARP no Diário Oficial do Estado (DOE-PA).

Em observância aos requisitos do § 1º e § 2º do Decreto nº 7.892/2013, por meio do **Ofício nº 736/2022-GABS/SEMEC, de 29/08/2022**, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC consultou o órgão gerenciador quanto à possibilidade de adesão, obtendo o necessário aceite por parte do gestor da respectiva ata, de acordo com o **Ofício nº 138/2022-GABPRES/FCP**. Após o aceite, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC contactou a empresa fornecedora pelo **Ofício nº 735/2022-GABS/SEMEC, de 29/08/2022**, MIDIA

CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI, dando-lhe ciência do aceite pelo gestor da ata.

A empresa, pelo **Ofício de 31/08/2022**, manifestou seu interesse em atentar e executar os serviços propostos por esta Secretaria.

Foi apresentado **extrato de dotação orçamentária**, juntado pelo Núcleo Setorial de Planejamento.

Em respeito ao estabelecido pelo art. 22, § 6º, a contratação solicitada deverá ser realizada em até noventa dias contados a partir da autorização do órgão gerenciador. Assim, considerando que a Fundação de Cultura do Estado do Pará manifestou sua autorização no dia 30/08/2022, pelo **Ofício nº 138/2022-GABPRES/FCP**, a pretensa contratação com a empresa MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI deverá ocorrer até o dia 30/11/2022, contando-se o prazo de acordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, **observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão na Ata de Registro de Preços nº 002/2022-FCP – Pregão Eletrônico nº 014/2021 (Processo nº 2021/775402).**

a) *Da minuta do contrato.*

Em linhas gerais, a **minuta do contrato (Anexo V do Edital do PE nº 014/2021)** contém as cláusulas de natureza obrigatória, tais como a descrição do objeto (cláusula primeira), as obrigações da contratante e da contratada (cláusulas dez e onze), valor e forma de pagamento (cláusula quinta), a rescisão (cláusula treze), do foro (cláusula dezoito), estando em consonância com o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, uma vez que a minuta do contrato preenche os requisitos para sua efetivação, **esta AJUR aprova juridicamente sua minuta**, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei nº 8.666/93, devendo a Coordenadoria de Contratos desta SEMEC realizar as adequações necessárias da redação dos itens para a formalização devida.

É a fundamentação, passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando-se que o parecer jurídico é restrito aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão pretendida.

Assim, **opina favoravelmente** pela adesão a **Ata de Registro de Preços nº 002/2022-FCP – Pregão Eletrônico nº 014/2021 (Processo nº 2021/775402)**, que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual “contratação de empresa especializada na prestação de serviços que compreendem o grupo III de iluminação”, com fundamento no **artigo 15, inciso II, §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.982/2013**.

Na oportunidade, esclarece-se que a Minuta de Contrato juntada aos autos como anexo do edital da ARP, preenche os requisitos para sua efetivação, razão pela qual esta AJUR a aprova juridicamente, nos termos do art. 38, paragrafo único da lei nº 8.666/93.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 12 de setembro de 2022.

Yasmim Yosano
Assessora Jurídica – Matrícula 0560782-012
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1986/2022, o qual versa sobre a análise da solicitação de adesão a Ata de Registro de Preço nº 002/2022-FCP.

Belém/PA, 12 de setembro de 2022.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC